



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.

**PARECER Nº 017/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2020**

PROJETO DE LEI Nº 017/2020, “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 42.099,91 (QUARENTA E DOIS MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito Especial, destinado à aquisição de um veículo para a Assistência Social.

### PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em bons termos e obedece às regras da técnica legislativa. Trata de um investimento que não foi previsto no Orçamento de 2020, cuja realização exige a criação de uma nova dotação. Assim propõe-se a abertura de um crédito adicional especial, definição esta que está colocada de forma coerente na ementa e no caput do artigo 1º.

Sob o aspecto técnico-contábil, toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64. É proposta a utilização de duas fontes: parte a anulação de dotações, e outra parte referente ao superávit financeiro do exercício anterior. Segundo conta no artigo 2º a maior parte das dotações viria do superávit financeiro do exercício de 2019 nas fontes 56 e 29. O valor remanescente do crédito provirá da anulação de R\$ 3.000,00 da dotação de “Serviços de terceiros – pessoa jurídica” destinada à manutenção do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), e também ser vincula à fonte 156 (transferências do FEAS), porém advindo de repasses recebidos no exercício corrente (2020). E nada mais é explicado a respeito da origem dos recursos e da necessidade da despesa que se está criando (aquisição de veículo).

No entanto, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, o projeto se apresenta de forma legal, posto que a criação da nova dotação é balanceada por



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

recursos disponíveis, parte remanejada de outra dotação, e parte oriunda de sobra de caixa no exercício anterior, em fonte de recursos compatível com a dotação ora proposta.

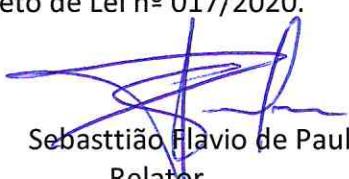
Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (...).” O projeto, em seu artigo 1º, informa a classificação orçamentária e em seu artigo 2º indica, como fonte de recurso para atendê-la, o superávit financeiro do exercício de 2019, apresentando o correspondente código de receita. Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei sob análise atende à formalidade e à finalidade a que se propõe de crédito especial.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseando no parecer Jurídico e Contábil, o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Assim, este relator opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 017/2020.

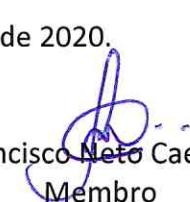
  
Ademir Aparecido Rodrigues  
Relator

  
Sebastião Flávio de Paula  
Relator

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

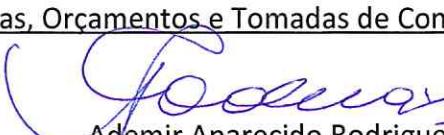
Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

  
Sebastião Flávio de Paula  
Presidente

  
Francisco Neto Caetano  
Membro

## Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Conta:

  
Francisco Neto Caetano  
Presidente

  
Ademir Aparecido Rodrigues  
Membro